

Lei n.º 490

(Autoriza a Prefeitura Municipal de Ibiá a contrair empréstimos por antecipação de receita, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais).

O povo do município de Ibiá, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibiá autorizada a contrair da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo até o valor de R\$10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) a título de antecipação de sua receita do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e seis (1966) pagando os juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo 1.º - Além dos juros de 12% (doze por cento) acima referido, fica a Prefeitura autorizada a pagar os juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, no caso de atraso do pagamento do débito decorrente do mutuo autorizado por esta lei, correspondente ao período de inadimplência.

Parágrafo 2.º - Para a realização do empréstimo de que trata a presente lei, poderá a Prefeitura pagar, também as taxas exigidas pela Caixa Econômica do Estado

de Minas Gerais, bem como emitir notas promissórias cujos valores, somados, serão iguais ao valor do empréstimo.

Artigo 2º- O empréstimo será resgatado impreterivelmente dentro do corrente exercício de mil novecentos e sessenta e seis (1966), obedecendo-se o prazo que for estipulado em contrato, a partir de cujo termo final será exigível o resgate.

Artigo 3º- Fica a Prefeitura autorizada a dar, para garantia do mútuo, as quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a Renda de que trata o Art. 15, parágrafos 4º e 5º respectivamente, da Constituição Federal, que lhe forem destinadas a partir da data desta lei, podendo a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais descontar delas a quantia correspondente ao débito oriundo do empréstimo.

Artigo 4º- Para a efetivação da garantia prevista no artigo anterior a Prefeitura poderá outorgar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, procurações com poderes irrevogáveis, para recebimento das quotas do Imposto de Consumo e Imposto sobre a Renda, junto à Delegacia do Tesouro Nacional de Minas Gerais.

106
Parágrafo único - Os poderes permanecerão invioláveis até a data em que a Prefeitura apresentar a Delegacia do Tesouro Nacional em Minas Gerais uma certidão de que nada mais deve à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Artigo 5º - Para a resolução de qualquer pendência referente ao contrato misto autorizado no artigo 1º dessa lei, poderá a Prefeitura eleger o fôro de Belo Horizonte.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mandos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Feita 10 de maio de 1966

ass.) Antônio Bartho Mendes de Paiva
Prefeito Municipal

ass.) Saulo Bartolomeu de Paiva
Secretário Municipal

Registrada e Publicada na secretaria desta Prefeitura, em 12 de maio 1966

ass.) Saulo Bartolomeu de Paiva
Secretário Municipal